



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

Processo de Contratação nº 042/2025

Modalidade – Pregão Eletrônico nº 009/2025

Edital nº 014/2025

Registro de Preço nº 012/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar municipal, a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário – no preço do quilômetro rodado deverá estar incluso a manutenção do veículo, o combustível e motorista, pelo período de 12 meses.

IMPUGNANTE: Osvaldo Paulino, inscrito no CPF sob o nº 783.214.686-91, com endereço Avenida Otto Muller, nº 594, Bairro Pio XII, Alfredo Vasconcelos/MG, CEP 36.272-000, e-mail instutitopublico.mg@gmail.com

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por OSVALDO PAULINO.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://bnc.org.br/>"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@senhoradosremedios.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.



2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES

A pessoa física OSVALDO PAULINO apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, solicitando esclarecimentos quanto:

- a) Ao Item 12.20.4 do edital (página 21) que prevê a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para a habilitação dos licitantes. Entretanto, o Termo de Referência, em sua página 43, informa expressamente que não haverá exigência de prova de qualidade. Essa contradição gera insegurança jurídica e pode acarretar a inabilitação indevida de participantes, ferindo os princípios da ampla concorrência e razoabilidade.
- b) O Termo de Referência (página 44 do Edital), relaciona os documentos exigidos para fins de habilitação técnica. No entanto, não há clareza se tais documentos serão exigidos exclusivamente para a habilitação dos licitantes ou se serão solicitados apenas como condição para a futura contratação.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos os ensinamentos dos artigos 5º e 11 da Lei Nacional nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os



deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.

Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, àquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Consideradas as premissas esposadas acima, passamos aos esclarecimentos solicitados pela pessoa física.

Imperioso mencionar que o **Termo de Referência se trata do produto final do Estudo Técnico Preliminar, ora o documento responsável por apontar a melhor solução no mercado para a resolução do problema da Administração.**

Certo é que a fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 009/2025, autorizado pelo Processo de Contratação nº 042/2025, está munida de Estudo Técnico Preliminar. Tal documento estudou e detectou que a melhor solução para atender o problema do transporte escolar, é a locação; além disso, também pontuou os requisitos da contratação.

Dentre estes requisitos da contratação, estão os documentos técnicos que os licitantes deverão encaminhar. Ademais, o estudo apontou que estes documentos técnicos deveriam ser apresentados em dois momentos: aqueles que não causam custo financeiro para o licitante, na fase de habilitação; os que causam custo financeiro, após a declaração de vencedor e antes da contratação.

Como documento a **ser apresentado na fase de habilitação**, que não gera nenhum custo financeiro para a empresa participante, foi solicitado o "**Atestado de capacidade técnica-operacional**, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público que conste a realização de serviços semelhante e compatível com o objeto licitado e que demonstre que o licitante executou os serviços objeto da contratação", na forma do artigo 67 da Lei Nacional nº 14.133/21.

Portanto, o **PRIMEIRO ESCLARECIMENTO** a se fazer ao Senhor Osvaldo Paulino, é que o **Atestado de capacidade técnica-operacional**, mencionado no **item 12.20.4 do Edital**, deve ser apresentado junto aos documentos de habilitação, por força da narrativa da Cláusula 12 do Edital, que explica aos licitantes a forma e quais documentos deverão ser apresentados na fase de habilitação.



Importante registrar que a Lei Nacional nº 14.133/21, o *caput* do artigo 67, esclarece a função dos atestados de capacidade técnica, que é **executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional**. Importante registrar que esta prova é feita pelo atestado, bem como dentre outros meios, como declaração, relação de pessoal e de equipamentos e certidões.

Daí já se antevê que os atestados de capacidade técnica dizem respeito, à prova de habilidades do profissional ligado à empresa participante (seja pela relação societária, seja pela relação de trabalho ampla) ou da capacidade operacional, quer dizer, de funcionamento e execução do objeto do certame, pela empresa.

Em suma, trata-se os atestados de capacidade técnica da prova de ter se realizado algo, igual ou semelhante ao objeto da licitação em andamento. E esta prova pode ser realizada por:

- 1) apresentação de atestado de responsabilidade técnica (ART), por execução de obra ou serviço semelhante;
- 2) certidões ou atestados de capacidade operacional emitidos pelo conselho profissional competente;
- 3) indicação pelo próprio participante (1) do pessoal técnico, (2) das instalações e (3) do aparelhamento adequado e disponível para realizar o objeto do certame;
- 4) qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos²;
- 5) registro ou inscrição na entidade profissional competente (quando for o caso);
- 6) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial (quando for o caso);
- 7) declaração de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Isto posto, observe que:

- a) a prova descrita nos itens 1 e 2 é realizada por documento emitido pelo Conselho Profissional competente (certidão ou atestado);

² Em que pese haver 7 exigências descritas, os incisos do artigo 67 são apenas seis, já que para fins didáticos se dividiu o inciso III em dois itens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.094.870/0001-32



- b) a prova dos itens 3 e 4 é elaborada pelo participante do certame através de um documento descritivo, acompanhado de documentos que provem o que ali se afirma, tais como certificados, notas fiscais de compra, inventários, entre outros;
- c) a prova descrita no item 5 é feita pela apresentação de filiação do profissional à respectiva entidade que regulamenta e regula a profissão;
- d) a prova do item 6 é realizada pelo documento que ratifica a condição exigida na respectiva lei especial; e
- e) a prova do item 7 é feita pela declaração do participante da licitação, por sua conta e risco.

Postas estas questões, é preciso observar algo muito importante: o atestado de capacidade técnica, uma das provas do ateste de condições de prestação do objeto do certame, **tem íntima ligação com objetos em que é necessária a prova de uma condição técnica ou de uma capacidade operacional específica**. O que se quer evidenciar é que o atestado de capacidade técnica **não se presta a todo e qualquer objeto** e que **não deve ser requisito geral a constar em editais de licitação**.

É preciso considerar tal questão, para que em licitações de fornecimentos em geral, não se exija atestado de capacidade técnica desnecessariamente, correndo-se o risco de restringir a competitividade do certame.

Numa comparação: há necessidade de se verificar tecnicamente a execução pretérita de uma obra ou de um serviço de transporte de pessoas, mas não necessariamente o fornecimento de biscoitos industrializados (maisena, tipo água e sal, entre outros), ou o fornecimento de creme dental para a Secretaria Municipal de educação.

Portanto, estamos falando de transporte de alunos, cujo serviço é fortemente fiscalizado pelos órgãos de controle.

No ano de 2015, a Controladoria Geral da União, em atos de auditoria e fiscalização, emitiu Relatório de Avaliação do Pnate.

O Relatório acerca da aplicação dos recursos do Pnate pelos Municípios auditados, revelou casos de veículos e condutores que não atendem aos requisitos do CTB, e, ainda, falhas na execução de licitações e de contratos administrativos.

Neste Relatório observa-se e detecta-se a relevância de auferir a capacidade técnica operacional da empresa para prestar serviços de transporte escolar.



Estas são as **justificativas** para a existência da exigência permeada no **item 12.20.4 do Edital**.

Sobre a menção na petição de impugnação de que o Termo de Referência causou confusão ao mencionar como resposta ao questionamento "HAVERÁ PROVA DE QUALIDADE?", a negatividade, esclarecemos que prova de qualidade é diferente de atestado técnico operacional na Lei Nacional nº 14.133/2021. O atestado técnico operacional está previsto no artigo 67 da Lei Nacional nº 14.133/2021. Ao passo que a prova de qualidade se refere a bens e não serviços, conforme se depreende dos artigos 41 e 42 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

A exigência de "prova de prova de qualidade de produto" tem como objetivo atestar que os produtos cotados pelos licitantes são similares ao das marcas, eventualmente, indicadas no edital a título de referência.

Passando para o segundo questionamentos, que se refere a outra parte da habilitação técnica, àquele que gera custos financeiros aos licitantes, ela está disposta no edital, no item que se refere à HABILITAÇÃO TÉCNICA, e logo abaixo da relação dos documentos, consta a seguinte informação, em negrito e grifada: **1.1 Na própria sessão pública, se não houver intenção de recorrer, a Pregoeira notificará o licitante vencedor para apresentar os documentos acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

Portanto, o **SEGUNDO ESCLARECIMENTO** a se fazer ao Senhor Osvaldo Paulino, é que a documentação de habilitação técnica arrolada no Termo de Referência, por gerar custos ao licitante, será solicitada somente do licitante vencedor do item, oportunidade em que **na própria sessão pública, se não houver intenção de recorrer, a Pregoeira notificará o licitante vencedor para apresentar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta por OSVALDO PAULINO, pois não há necessidade de se retificar o Edital, diante da clareza. Aqui se replica as respostas aos esclarecimentos:

- a) o **PRIMEIRO ESCLARECIMENTO** a se fazer ao Senhor Osvaldo Paulino, é que o **Atestado de capacidade técnica-operacional**, mencionado no **item 12.20.4 do Edital**, deve ser apresentado junto aos documentos de habilitação, por força da narrativa da Cláusula 12 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.094.870/0001-32

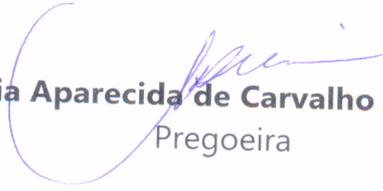


Edital, que explica aos licitantes a forma e quais documentos deverão ser apresentados na fase de habilitação; e

- b) o **SEGUNDO ESCLARECIMENTO** a se fazer ao Senhor Osvaldo Paulino, é que a documentação de habilitação técnica arrolada no Termo de Referência, por gerar custos ao licitante, será solicitada somente do licitante vencedor do item, oportunidade em que **na própria sessão pública, se não houver intenção de recorrer, a Pregoeira notificará o licitante vencedor para apresentar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Senhora dos Remédios, 28 de março de 2025.


Cláudia Aparecida de Carvalho Paiva Dias
Pregoeira